

PROJETO LIDO NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14.3.89

PROJETO DE LEI Nº 62/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o Ofício A.T.L. nº 53/89)

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1989 em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - A base de cálculo do reajustamento de que trata o "caput" deste artigo consistirá no valor integral dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 2º - O pagamento do reajuste referente ao mês de fevereiro far-se-á em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, abril e maio de 1989.

Art. 2º - o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal."

Art. 3º - O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela referida no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação do I.C.V.D., de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da mencionada Tabela."

Art. 4º - O inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D. mês/mês anterior."

Art. 5º - As disposições constantes do artigo 1º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - Às Autarquias municipais;

VI - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia;

VII - No que couber, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989. "As Comissões competentes"

D.O.M.: São Paulo, 34 (050), quinta-feira, 16 mar. 1989

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº. 002/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/89.

Encaminhado pelo Executivo, o presente projeto objetiva dispor sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, a partir de 1º de fevereiro em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento), dividido em 3 parcelas iguais, a ser pago nos meses de março, abril e maio de 1989, tendo como base de cálculo o valor integral, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

A propositura visa ainda alterar o artigo 2º e seu parágrafo único da lei citada, visto que ela vinha adotando como base os índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior, e pela nova proposta, a partir de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos serão reajustados com base na variação do índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D. ou na falta o índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou qualquer outro índice que for criado.

Em decorrência do exposto, também sofre alteração o inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

A matéria encontra fundamento legal no art. 24, inciso X, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), bem como no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei Complementar nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A iniciativa da propositura compete, exclusivamente ao Chefe do Executivo, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (art. 27, § 1º, nº 2 e § 3º da citada Lei Orgânica).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
17.03.89.

Gilberto Nascimento - Presidente
Bruno Feder - Relator
Brasil Vita
Walter Abrahão
Pedro Dallari
Arselino Tatto
Henrique Pacheco
Ushitaro Kamia
Walter Feldman

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 006/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 062/89

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva reajustar, a partir de 1.º de fevereiro de 1989, em 33,78%, os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal; adicionalmente, dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 10.688/88, que trata de reajustes do funcionalismo, pela correção monetária, condicionados à receita do Município — particularmente, no que se refere à mudança do indicador tomado como base para esses reajustes, de CTN's (extintas) para o índice de custo de vida do DIEESE.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, uma vez concedido o reajuste previsto em seu artigo 1.º, mantém o projeto a vinculação das despesas de pessoal à receita própria do Município, de acordo com os percentuais constantes da lei municipal citada, os quais, por sua vez, são consentâneos com o limite para tais despesas estabelecido pela Constituição Federal (cf. art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Do ponto de vista orçamentário, dispõe o projeto que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento em vigor, suplementada se necessário, cabendo ressaltar que tal suplementação, para ocorrer, deverá sujeitar-se à efetiva disponibilidade de recursos, por força do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Em face do exposto, quanto ao aspecto financeiro nada há a opor à propositura em questão.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de março de 1989.

Arnaldo Madeira — Presidente e Relator

Antônio Carlos Caruso

Chico Whitaker

Tita Dias

Devanir Ribeiro

Jamil Achôa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 007/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 062/89.

De autoria do Executivo, visa o presente projeto dispor sobre o reajustamento de vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

Além de reajustar em 33,78% a partir de fevereiro os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, pretende o projeto substituir as OTN's (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) pelo Índice de Custo de Vida do DIEESE — ICVD, como referencial para atualização dos vencimentos dos servidores municipais.

Esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20 de março de 1989.

Luiz Carlos Moura — Presidente

Aldo Rebelo — Relator

Valfredo Ferreira Silva

Adriano Diogo

Terezinha Martins